

[Handwritten signatures and initials]

Parecer sobre

“Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de abril, recentemente revistos pelo Decreto-Lei nº 212/2012, de 25 de setembro, dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT): “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”²

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sector elétrico e gás natural emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

O Conselho Tarifário a constituir ao abrigo do novo diploma não se encontra, ainda, integralmente completo, carecendo nessa ocasião designar um Plenário para aprovação de Regimento Interno. Contudo, encontrando-se nomeada uma maioria dos seus membros, afigura-se adequado reunir desde já no âmbito da nova composição em curso.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao Conselho Tarifário³ o documento contendo a “Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário”⁴ cabendo ao CT nos termos da lei e regulamento, emitir o seu parecer no prazo de 30 dias.

Posto o que, a Secção do Setor do Gás Natural do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

“Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural”

**I
GENERALIDADE**

1. A consulta pública em curso sobre as propostas da ERSE de revisões dos regulamentos do SGN inclui a consulta simultânea dos Conselhos Consultivo e Tarifário.
2. O Conselho reitera a sua tradicional posição de que deve existir um desfazamento entre a consulta pública e a consulta ao CT considerando contudo que, no caso concreto, tais consultas em separado não seriam temporalmente viáveis com benefícios para a regulação.
3. O CT está ciente da necessidade de algumas das alterações propostas, em resultado da transposição de diretivas comunitárias, de legislação ocorrida, de compromissos no âmbito do MIBGÁS e ainda de incorporação de sugestões do conselho tarifário e reconhece globalmente o mérito das propostas avançadas na revisão regulamentar proposta, nomeadamente porque reflete a recente revisão da lei de bases do sector e ainda porque vêm sofisticar mecanismos tarifários à disposição dos clientes.

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. artigo 45º dos Estatutos da ERSE.

³ Cf. Ref.: E-Tecnicos/2012/426/HCM/avp

⁴ Que pode, doravante, ser abreviadamente designado apenas por “documento” ou “proposta”.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

4. No entanto, o CT sublinha a ausência de sustentação de algumas das medidas propostas, nomeadamente quanto a:
 - a) **Impactes tarifários das medidas** propostas pois, não tendo sido apresentados cenários dos mesmos, dificulta uma análise sustentada do respetivo custo-benefício.
 - b) **Impactos temporais e de custos das medidas** propostas, designadamente o impacto dos novos regulamentos nos sistemas informáticos de agentes e operadores que se afigura significativo justificando uma operacionalização faseada no tempo, a ser objeto de definição em fase posterior a fim de permitir a latitude de ação necessária ao regulador para acomodar a sua implementação.
5. O CT expressa dúvidas quanto à extensão temporal do mecanismo de alisamento de proveitos do terminal de GNL bem como quanto ao mecanismo de mitigação do efeito de ajustamentos tarifários por estas medidas parecerem institucionalizar, por via regulatória, a criação de mais défice tarifário no SGN a crescer ao criado a partir de 2007.
6. Entende, ainda, o CT que a problemática das Taxas de Ocupação de Subsolo (TOS) não se pode circunscrever, como a ERSE propõe “à necessidade de melhorar a monitorização da repercussão das TOS nos consumidores finais, garantindo que todos os intervenientes são abrangidos por este processo”, sendo como reiteradamente o CT tem alertado, imperioso atuar a montante i.e., sem prejuízo da autonomia municipal, promover junto do legislador que sejam estabelecidos os critérios de fixação e limites máximos a aplicar.
7. Enquanto tais critérios não forem fixados por lei, o CT entende que a ERSE deveria elaborar uma recomendação fixando critérios objetivos, adequados e proporcionais para a fixação da TOS enquanto um guia orientador da ação dos municípios portugueses nessa matéria.
8. O Conselho apela à necessidade de conferir ao setor estabilidade regulatória, conceito que, não pretendendo significar estagnidade relativamente a alterações e aperfeiçoamentos pontuais, recomendaria que, uma revisão profunda do RT/SGN fosse precedida dum balanço, ainda que parcial, sobre os primeiros períodos regulatórios, a fim de permitir uma discussão atempada sobre a estabilidade tarifária, a remuneração das empresas, a recuperação dos proveitos, o risco de custo crédito, as metas de eficiência entre outros conforme, aliás, o CT já tinha recomendado anteriormente⁵ e lamenta que não tenha sucedido.
9. O CT recomenda ainda que, aquando da preparação da sub-regulamentação necessária à implementação do RT, a ERSE envolva as partes interessadas e consulte o conselho de modo a estabelecer regras e calendários exequíveis.

⁵ Cf. Parecer CT de 15 de maio de 2012, ponto 12 da Generalidade.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

II ESPECIALIDADE

A - Regime transitório e desfasamento temporal entre o ano tarifário e o ano de atribuição de capacidade

1. Com a proposta de revisão, o ano de capacidade passa a ser de 1 de outubro a 30 de setembro (adiante referenciado como ano térmico) e o ano-gás, referência para tarifas, mantém-se de 1 julho a 30 de junho. Existe, ademais, informação de reporte que adota como referência o ano civil.
2. O CT considera que deve ser evitada a multiplicação de períodos de referência, pelo que recomenda a sincronização dos períodos de contratação de capacidade com os períodos de vigência das tarifas de acesso às redes mantendo-se a respetiva definição e publicação como atualmente.

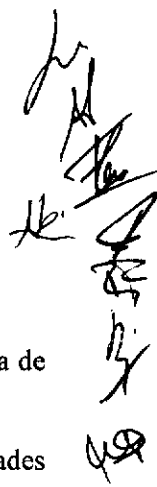
B - Tarifas de acesso às redes aplicáveis a clientes finais com utilizações intermitentes ou sazonais

1. O CT regista a introdução de novas opções tarifárias, como é caso da “opção tarifária flexível”, que permitam ir ao encontro das necessidades dos utilizadores do sistema cujo perfil de consumo não se ajustava às soluções até aqui existentes.
2. Considera o Conselho ser fundamental que, na definição e implementação de novas soluções tarifárias, a ERSE tenha em consideração, por um lado, a sustentabilidade do sistema através da garantia da manutenção da procura e, por outro lado, a repartição equilibrada dos custos entre os vários segmentos de utilizadores do sistema por forma a assegurar uma correta alocação dos custos entre atividades e consumidores.
3. O CT nota que a fixação dos multiplicadores dos preços de tarifas de capacidade e de energia deve ter em conta o recurso excessivo a utilizações de curto prazo e a necessária recuperação dos proveitos permitidos.

C - PROVEITOS DAS ATIVIDADES REGULADAS

C.1. Opex

1. O Decreto-lei n.º 74/2012, de 26 de março, estabelece o regime de extinção gradual das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais, pelo que a partir 31 de dezembro de 2015, os CURR's assumirão a sua função e natureza residual de salvaguarda das necessidades dos consumidores vulneráveis.
2. O CT não encontrou, ainda, na presente proposta referências ao futuro dos atuais CURR's, cujos custos têm impactos na tarifa UGS, aguardando com expectativa a apresentação de propostas que se baseiem na eficiência dos custos desonerando maximamente as tarifas.
3. Com a extinção gradual das tarifas reguladas e a sua passagem para o mercado livre ao longo do próximo período regulatório, a base de clientes dos CURR's deverá diminuir significativamente pelo que o CT recomenda que a repartição da base de custos destas empresas, entre fixos e variáveis, seja repensada tendo em conta o exetável aumento proporcional dos custos fixos,



atendendo à sua rigidez designadamente com o pessoal das empresas, em contexto de abertura de mercado.

4. O CT concorda com a consolidação da regulação por incentivos aplicada ao OPEX das atividades reguladas.
5. Já no que respeita aos indutores de custo, tal como referido em parecer anterior, o CT faz notar que o indutor de custo “energia” aplicado aos operadores de infraestruturas e aos comercializadores de último recurso é uma variável totalmente dependente de questões exógenas às atividades das empresas reguladas, que ficam desta forma expostas ao risco de mercado, bem como a estimativas realizadas por terceiros, na definição de custos que se pretendem “controláveis”. Recomenda o CT, por isso, a sua eliminação.
6. Sem prejuízo do estrito cumprimento dos procedimentos de segurança, das obrigações legais decorrentes dos contratos de concessão, e da natureza cíclica de alguns custos, o CT considera que na presente conjuntura económica negativa, com redução de consumos, a ERSE deverá especialmente diligenciar junto das entidades competentes a revisão dessas obrigações, e incentivar as empresas a aprofundar a otimização dos seus procedimentos operacionais, de forma a que os operadores regulados possam reduzir os custos de operação e manutenção, permitindo desta forma uma redução das tarifas para os consumidores.

C.2. Regulação por incentivos e eficiência operacional

1. A metodologia de incentivo à eficiência deve ser objetiva, fomentar a partilha de ganhos com o consumidor e reconhecer o esforço da empresa no investimento em medidas cujos resultados, em muitos casos, só serão visíveis no médio prazo, pelo que não deve depender dos valores ocorridos num único ano, nem ser descontínua entre períodos de regulação.
2. No caso português o período de regulação é de 3 anos, limitando a implementação de medidas para redução de custos com retorno desse investimento com duração superior àquele prazo. Sendo um setor recente e tendo em conta a trajetória de custos reais do atual período regulatório (já sujeito a metas de eficiência), as oportunidades de ganhos de eficiência são mais reduzidas exigindo medidas de médio/longo prazo para a sua identificação e implementação.
3. Considera o CT importante definir um mecanismo de partilha de ganhos para além do período regulatório de forma a incentivar as empresas a implementar medidas para redução de custos de forma sustentável com prazos compatíveis.
4. O CT reconheceu já como positiva a introdução da regulação por incentivos na componente de custos operacionais aquando da revisão regulamentar de 2010. Regista, agora, como positiva a proposta de extensão da regulação por incentivos aos custos operacionais da atividade de armazenamento subterrâneo, atividade que tinha justificadamente ficado excluída do processo anterior face ao facto de ser muito recente e não haver um período suficientemente longo de atividade para um conhecimento completo e adequado sobre a sua estrutura de custos.
5. O CT recomenda que sejam claramente definidos e revistos os termos gerais da atual proposta no sentido de assegurar a sua eficiência e razoabilidade futuras, em particular a aderência dos mecanismos à natureza e estrutura de custos de modo a que o resultado da sua aplicação reflita o esforço sustentável de otimização dos custos das operações das empresas em favor dos consumidores e da eficiência do SNGN.

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

6. Relativamente aos mecanismos em vigor para as atividades de utilização da rede de transporte em alta pressão e uso do terminal de GNL, não foi apresentado um balanço da sua aplicação. O CT recomenda que na redação definitiva do regulamento, sejam definidos os princípios a seguir e a sua formulação explicitada.
7. A alteração proposta pela ERSE para cálculo dos custos operacionais explicita a separação entre custos fixos e custos variáveis em função de um indutor de custos. Considera-se que no caso da parte variável, deveria estar prevista a existência de mais do que um indutor de custos por forma a permitir diferentes indexantes. Para além disso, é importante considerar uma componente adicional que agregue os custos não controláveis pelas empresas, muitas vezes impostos pela própria regulação e até pelo Estado que, por conseguinte, não devem ser sujeitos a metas de eficiência.

C.4. - Capex

1. Num período de retração económica com eventuais reduções de consumos de GN, a ERSE deverá equacionar e analisar de forma muito estreita o investimento que não evidenciem claramente o benefício para os utilizadores/consumidores do SNGN contribuindo para a redução a curto/médio prazo das tarifas de acesso. Considera mesmo o CT que, no caso de projetos anteriormente aprovados, em conjuntura mais favorável, mas não adjudicados, estes deverão ser reavaliados podendo ser suspensos até que existam melhores condições para a sua execução.
2. Considera-se positiva a adoção de medidas de regulação por incentivos do CAPEX e adequado, para este efeito, a implementação de um sistema de controlo dos planos de investimento das ORD.
3. Adicionalmente, a revisão regulamentar em curso reforça os mecanismos para o aumento das garantias de transparência e racionalidade dos custos, nomeadamente através da adoção dos procedimentos do código da contratação pública⁶ e da realização de auditorias aos investimentos realizados/ativos em exploração.
4. Já no que diz respeito à introdução de custos-padrão para a definição dos valores admissíveis para investimento em ativos de distribuição, o CT alerta para as dificuldades associadas a este processo, nomeadamente devido às assimetrias regionais e de dimensão entre as várias empresas distribuidoras bem como às potenciais alterações das condições de mercado ao longo do período regulatório.
5. Faz-se notar também que a associação desta metodologia dos custos-padrão à realização de concursos públicos poderá conduzir a situações contraditórias em que os resultados desses concursos sejam superiores em custos unitários aos permitidos pelos padrões que venham a ser estabelecidos.
6. Neste sentido, e considerando que a conjugação entre os restantes mecanismos propostos, designadamente a responsabilização dos operadores pelos seus planos de investimento, o recurso ao código de contratação pública e a realização de auditorias à base de ativos em exploração, parece adequada à concretização dos objetivos propostos, o CT considera que a definição de custos-padrão deverá ser de aplicação em itens específicos, a definir *ex ante* pela ERSE.

⁶ RARI – Proposta de Revisão do Artigo 27º - Realização de investimentos nas infraestruturas.



[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

7. O CT entende que a fixação adicional de custos-padrão de investimentos no setor do gás natural deveria ter sido antecedida da avaliação pela ERSE da aplicação deste tipo de mecanismo no setor elétrico a fim de, acauteladas as diferenças, poder colher a melhor experiência e resultados.
8. Sem prejuízo do anteriormente referido, o CT considera no entanto que, quer a definição de planos de investimento com penalização *ex post* dos operadores, quer a implementação de auditorias aos ativos regulados, são mecanismos que carecem de maior explicação e definição de âmbito, sendo desejável que os princípios associados à estabilidade e previsibilidade regulatória e a minimização dos riscos regulatórios sejam respeitados.

D - Estabilidade tarifária – Mitigação do Efeito dos Ajustamentos Tarifários

D.1. Mecanismo de ajustamento de desvios tarifários

1. No contexto de elevada volatilidade do mercado gasista, é crítica a criação de mecanismos adequados para promover a sustentabilidade da RNTIAT – em particular no que diz respeito ao tratamento dos desvios tarifários. A suficiência das tarifas para a recuperação dos proveitos deve ser uma norma.
2. O CT rejeita a institucionalização por via regulatória da criação de défices tarifários.
3. Nesta revisão regulamentar surge uma nova opção tarifária, particularmente indicada para as centrais termoelétricas. O CT considera que será crítico avaliar adequadamente os níveis tarifários - nas componentes energia e capacidade - a alocar, bem como os níveis de procura desta tarifa, para prevenir o surgimento de novos desvios tarifários, potencialmente significativos.

D.2 Remuneração e alisamento

1. No caso do terminal de Sines o mecanismo de alisamento introduzido em 2007, teve como objetivo o diferimento temporal dos custos com capital, no pressuposto que as taxas de utilização futuras destas infraestruturas cresceriam, possibilitando que todos os utilizadores pagassem a mesma tarifa média corrigida de ajustes financeiros.
2. A ERSE propõe agora tornar a duração do período de alisamento variável, colidindo com os objetivos de sustentabilidade tarifária do SNGN, além de criar uma instabilidade regulatória que se afigura desnecessária.
3. Assim, o CT defende que seja mantido o processo em curso até 2017, evitando o risco de transferência de custos para um futuro ainda mais longínquo que possam induzir o aumento do défice tarifário (com aumento real das tarifas no futuro).
4. O CT mantém, assim, a sua posição de que os mecanismos que possam conduzir a reduções artificiais de tarifas à custa da criação de défices, que vencem juros, são negativos para a sustentabilidade do sistema, para as empresas e atividades reguladas e para os consumidores.

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

D.3. Mecanismo de remuneração da contribuição das infraestruturas para a segurança de abastecimento

1. O terminal de GNL e a armazenagem subterrânea constituem infraestruturas chave para a segurança de sistema e concorrência no mercado gasista, de que beneficiam todos os utilizadores do Sistema Nacional de Gás Natural.
2. O CT entende que, no âmbito do desenvolvimento do Mercado Ibérico, esta característica deve ser avaliada em conjunto com Espanha, de modo a que a harmonização regulatória seja efetiva, pelo que recomenda à ERSE que acompanhe as evoluções e práticas aí adotadas a fim de, em articulação com o regulador congénere, avaliar a oportunidade de medidas de garantam a sustentabilidade das infraestruturas de SNG.

D.4 - Serviços partilhados

1. O CT considera necessária a avaliação do nível de custos e preços praticados pelas empresas de serviços partilhados no âmbito das atividades exercidas pelos grupos empresariais, pelo que dá o seu acordo a esta proposta, reconhecendo que estas empresas não estão sujeitas a regulação.
2. Para análise do nível de custos e competitividade dos fornecimentos contratados pelas empresas reguladas a estas empresas, usualmente fornecedoras de atividades não reguladas nos mesmos grupos empresariais, a ERSE deverá auditar itens específicos e considerar estudos de *benchmarking* de custos para o mesmo tipo de serviços.

E - Taxas de ocupação de subsolo (TOS)

1. Na proposta de alteração ao RT consta que os operadores das redes de distribuição devem fornecer à ERSE um relatório relativamente à aplicação das TOS que contenha, nomeadamente, os valores reais faturados pelos comercializadores e entregues aos operadores de distribuição, por Município, no ano s-2.
2. Considera o CT que a anterior redação - que referia que este relatório devia conter os valores reais faturados aos (e não “pelos”) comercializadores -, é uma opção mais correta na medida em que os distribuidores não conhecem exatamente os valores que são cobrados pelos comercializadores, mas apenas os que lhe forem entregues por não existir sincronização entre os momentos de faturação dos ORDs e dos comercializadores aos clientes finais, especialmente dos domésticos.
3. Salienta-se, ainda, que a manutenção desta disposição na redação proposta pode inclusivamente levar a conclusões incorretas, aquando da confrontação desta informação com a informação a prestar pelos comercializadores retalhistas e de último recurso, constante do nº 4, alínea b) do art.º 163º da proposta de alteração ao RT, relativa aos valores reais faturados aos consumidores de gás natural.
4. Igualmente, sugere-se que, no nº 4 do art.º 163º acima referido o relatório elaborado por uma empresa de auditoria seja levado a cabo com base numa amostragem de clientes, com metodologia e frequência aprovada pela ERSE, que permitindo validar a adequação dos montantes faturados pelos comercializadores aos seus clientes, será menos exigente em termos de alocação de custos e recursos por parte dos comercializadores.

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

5. Salienta-se, também, que algumas das informações que constarão deste relatório, nomeadamente a constante da alínea a) do n.º 4 do artigo acima referido, já poderá ser obtida através do relatório a entregar pelo operador de redes (de acordo com o n.º 3, alínea b)).
6. Sendo estes relatórios elaborados por auditores, considera-se desnecessária a duplicação no compêndio desta informação.
7. Tendo em conta os efeitos sobre o preço pago pelos consumidores, o CT junta como parte integrante deste parecer um anexo específico sobre TOS e recomenda que a ERSE intensifique a sua ação, nomeadamente junto do legislador, tendo em vista a fixação de critérios e limites em termos de Euros/kWh.

F - Mecanismo de aprovisionamento eficiente do Comercializador de Último Recurso Grossista

1. O CT nota a transposição para o RT do estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/2012, que manteve centralizado no CURG o aprovisionamento de gás natural para fornecimento ao mercado regulado. Sendo certo que este está já quase limitado ao mercado doméstico, conseguir-se-á deste modo garantir de um modo transparente a uniformidade tarifária nacional na Tarifa de Energia sem necessidade de recorrer a transferências entre CURs.
2. O CT regista positivamente a decisão de alargar os mecanismos de compra de gás natural pelo CURG a procedimentos de mercado, sejam os leilões, sejam contratos bilaterais, desde que supervisionados pela ERSE.
3. Contudo, considera o CT que estes objetivos, de modo a garantir a transparência e previsibilidade regulatórias, deverão atender ao seguinte:
 - Os resultados dos leilões terão de ser consideradas firmes em respeito do princípio do *pacta sunt servanda*;
 - Aquando da realização de leilões devem ser privilegiados mecanismos de contratação pública ou plataformas eletrónicas reconhecidas pela ERSE (por ex. OMIP), para garantia da independência do processo;
 - Finalmente, os princípios do mecanismo de incentivo à contratação eficiente pelo CURG deveriam ser concretizados no texto final.

G – Liberalização do mercado

1. De acordo com a legislação em vigor⁷ que determinou a extinção de tarifas para os clientes finais, os comercializadores de último recurso retalhistas são ainda responsáveis por fornecer gás natural aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a sua atividade, bem como por assegurar o fornecimento de gás natural em locais onde não exista oferta dos comercializadores de gás natural em regime de mercado.

⁷ Pelo disposto no DL n.º 74/2012, de 26 de março, que estabelece o calendário para a extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, está em curso a primeira fase de extinção para os clientes finais está em curso. Tendo sido iniciado a 1 de janeiro de 2013 a segunda fase de extinção das tarifas reguladas para os clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 500 m³, foi recentemente publicado o DL n.º 230/2012, de 26 de outubro e o DL n.º 231/2012, que procedem à alteração do artigo 40.º do DL n.º 30/2006, de 15 de fevereiro e do artigo 41.º do DL n.º 140/2006, de 26 de junho, respetivamente.

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

2. O CT reitera a sua preocupação manifestada em anteriores pareceres, no sentido de assegurar condições que permitam a existência de uma efetiva concorrência no setor, em benefício dos consumidores finais.
3. Ora, o CT constata que das medidas legislativas recentemente aprovadas, o consumidor que num determinado local disponha apenas de uma oferta comercial por parte de um comercializador de gás natural em regime de mercado, fica sujeito ao fornecimento por parte do mesmo, sem qualquer opção de escolha e subordinado às condições de oferta daquele comercializador.
4. Neste sentido, o CT recomenda que a ERSE avalie a eventualidade de se verificarem situações como a exposta anteriormente e atue no sentido de ser acomodada a possibilidade de perante uma única opção de escolha de um comercializador em regime de mercado, o consumidor possa, neste caso particular, optar pelo fornecimento de um comercializador de último recurso retalhista.
5. No processo de liberalização expectável para o próximo período regulatório, a função dos CURR's é redefinida, ficando estas empresas obrigadas a assegurar o abastecimento aos clientes finais economicamente vulneráveis, às situações em que não existem ofertas de mercado e sempre que um cliente fique sem comercializador livre.
6. O CT considera que os procedimentos a adotar no abastecimento a clientes finais economicamente vulneráveis são claros mas, no que se refere às restantes situações, carecem de uma melhor concretização. Em particular, o CT nota que se alguma garantia de fornecimento a um cliente doméstico poderá ser entendível, mas num prazo curto, só em situações absolutamente excecionais e por períodos muito mais reduzidos poderá ser entendível para clientes empresariais.
7. Adicionalmente, o CT alerta para a necessidade de o preço a praticar pelos CURR's aos clientes que não disponham de oferta e/ou clientes que fiquem sem comercializador seja, por um lado, calculado de forma transparente e de um modo que efetivamente represente um custo de mercado, por outro lado, evite um perpetuar da atividade dos CURR's em alternativa à comercialização livre.
8. O CT regista, também, que o processo de liberalização do mercado do Gás Natural tem evoluído de uma forma positiva, sobretudo nos segmentos de clientes industriais de maior dimensão de consumo.
9. O principal objetivo no processo de abertura de mercado passa a ser os clientes abaixo de 10.000m³, assumindo a extinção das tarifas reguladas, substituídas pelas tarifas transitórias, um papel determinante na dinâmica da liberalização.
10. O CT tem presente as características particulares deste tipo de clientes como sejam:
 - (i) Faturas de valores relativamente baixos em que as tarifas de acesso - que são mero "pass-through" para os ORDs -, podem equivaler a 2/3 do total em detrimento do peso da energia;
 - (ii) A menor sofisticação na compra de energia limita os instrumentos de captação de clientes incentivadores da mudança para o mercado livre (ex. políticas descontos sobre a tarifa transitória; sobre energia).

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

11. Face a estas condicionantes, que afetam sobretudo os clientes de mais pequeno consumo, o CT recomenda que a ERSE:

- (i) Complete o processo de convergência para a aditividade tarifária consagrado no RT;
- (ii) Tenha em consideração e adeque a revisão da tarifa de Energia implícita nas tarifas transitórias praticadas pelos CURR aos preços de mercado;
- (iii) Defina de forma transparente para o próximo período regulatório, uma trajetória de evolução das tarifas que permita aos comercializadores em mercado fazer avaliação da sustentabilidade das ofertas comerciais a praticar.

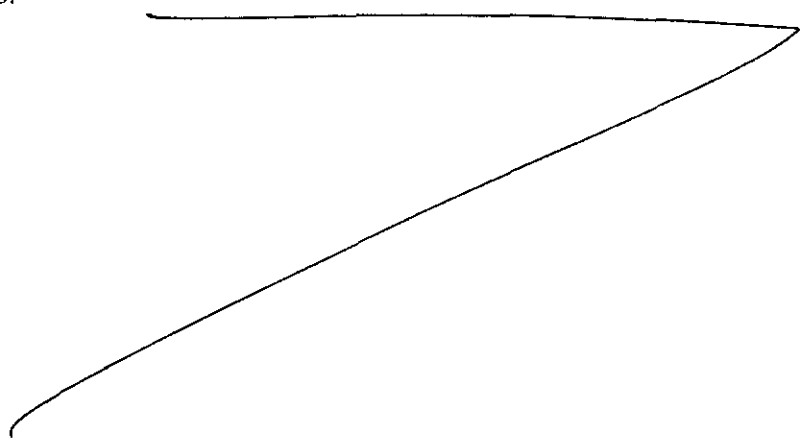
III

CONCLUSÕES

Sem prejuízo das preocupações e recomendações supra mencionadas o Conselho Tarifário considera que a proposta apresentada pela ERSE respeita os objetivos preconizados.

Em 8 de janeiro de 2013, o parecer que antecede foi votado na GLOBALIDADE, com exceção dos pontos C.4.2 da Generalidade, digo, Especialidade e dos pontos 5. e 6. da Generalidade bem como cuexo tendo sido APROVADO POR UNANIMIDADE, com exceção dos pontos C.4.1 da Especialidade e dos pontos 5. e 6. da Generalidade bem como cuexo, aprovados POR MAIORIA.

com a seguinte votação:



em tempo: 23:55:18 "8" em data de assinatura do parecer

[Handwritten signatures and initials]

Anexo

Embora os problemas inerentes às TOS sejam de natureza mais abrangente que a presente revisão tarifária importa, no entanto, ter presente um conjunto de situações existentes que devem ser corrigidas em sede regulamentar, destacando-se:

A) NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Embora exista alguma informação referente ao processo de cálculo, o valor das taxas e atuação para a cobrança e auditoria das mesmas, verifica-se uma completa opacidade quanto à informação relevante para a sua determinação. Importa, assim, que os regulamentos assegurem expressamente a concretização do direito à informação dos consumidores devendo nomeadamente a ERSE dispor no seu sítio da internet informação, quanto:

- Justificação dos valores aplicados em cada município;
- Valor total da taxa anual aplicada por cada município e indicação dos critérios do seu estabelecimento;
- Custos incluídos em cada ano, para estabelecimento pela ERSE das taxas a cobrar (v.g. taxa do ano e/ou custos diferidos de anos anteriores);
- Extensão das redes em solo municipal e fora deste, número de clientes, volume de consumos por níveis de pressão em cada município;
- Informação sobre os fundamentos de determinação dos montantes de taxa pelos municípios.

B) REVISÃO DA METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DA TOS

Presentemente os Municípios, em regra, estabelecem a TOS por aplicação dum custo unitário por metro linear de rede, uma vez que consideram o impacto proporcional à extensão da rede existente no Município mas a ERSE, como a legislação/regulamentação do gás natural, nada determina em relação à metodologia de repartição da TOS.

A metodologia de repercussão das TOS estabelecida pela ERSE baseia-se nos consumos de gás natural por cada cliente. Esta metodologia de cálculo resulta em valores a pagar por alguns consumidores particularmente desproporcionados quando associados à correspondente ocupação.

C) PROPOSTA

Nas condições referidas torna-se importante:

- 1) Suscitar junto do legislador a revisão de todo o enquadramento legal das TOS;
- 2) Elaborar um estudo comparativo sobre a aplicação da TOS nos diversos Municípios
- 3) Enquanto não for revisto o enquadramento legal da TOS elaborar uma recomendação contendo os princípios e boas práticas da sua aplicação dando conhecimento da mesma aos Municípios portugueses
- 4) Ter em conta na revisão dos regulamentos tarifário e de relações comerciais:
 - (i) Revisão da metodologia de repartição das taxas pela ERSE ponderando, designadamente, a criação de mais escalões;
 - (ii) Obtenção dos municípios a informação quanto à fundamentação das taxas aplicadas á semelhança em termos similares às restantes entidade que obtêm receitas a partir da energia e fazer a sua divulgação.
 - (iii) Dever da ERSE de disponibilizar aos consumidores as informações relevantes para determinação da TOS, nomeadamente os indicados no ponto A) Necessidade de transparência da informação;

X

Declaração de voto anexa ao parecer do Conselho Tarifário sobre “ Proposta de revisão do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural” da concessionária da rede nacional de transporte de gás natural (RNTGN) bem como das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) e das entidades concessionárias das atividades de armazenamento de gás natural

A concessionária da rede nacional de transporte de gás natural (RNTGN) bem como as entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) e as entidades concessionárias das atividades de armazenamento de gás natural, declaram votar favoravelmente o parecer com os comentários anexos, com exceção do ponto referido na presente declaração.

As concessionárias são contra qualquer medida regulatória que favoreça ou possibilite a criação de défices tarifários, em clara contradição e prejuízo do princípio de suficiência das tarifas e sua aderência aos custos, estabelecido na regulamentação europeia, prejudicando fortemente os consumidores, as empresas, o desenvolvimento da concorrência e a competitividade no sector. Opõem-se por isso às propostas concretas apresentadas para o mecanismo de estabilização tarifária e à alteração do período de alisamento do Terminal.

Reforça-se que as signatárias são contra a autorização de extensão do período de alisamento de proveitos no Terminal, considerando-a um instrumento de diferimento arbitrário de custos para o futuro, à custa das empresas e dos consumidores, colocando em risco os consumidores e consumos futuros.

De igual forma, a referência ao mecanismo de mitigação do efeito dos ajustamentos tarifários, traduz-se num risco permanente de diferimento de custos através da acumulação de défices.

Relativamente ao OPEX, as concessionárias são defensoras da implementação de incentivos à eficiência de custos com mecanismos corretamente definidos, conduzindo a uma repartição adequada dos ganhos, entre as empresas e os consumidores.

Relativamente aos custos operacionais, as concessionárias de serviço público com atividades de alta-pressão no setor do gás natural, consideram que o texto do ponto C.1.6 do capítulo II-Especialidade é desadequado. A garantia da segurança técnica das instalações não pode, em caso algum, ser colocada em causa por pressão de redução de custos através do aumento dos riscos operacionais, pondo em risco a segurança neste sector reconhecida como de referência. Em particular, sendo esta matéria regulada pelos contratos de concessão envolvendo responsabilidades das empresas perante o Concedente e os cidadãos, considera-se desajustada a sua referência no contexto deste parecer.

Relativamente aos investimentos, as empresas concessionárias de serviço público com atividades de alta-pressão no setor do gás natural (RNTIAT), são responsáveis pela realização de investimentos que promovam a segurança de abastecimento e/ou o aumento

da concorrência no SNGN. No âmbito da legislação do sector, é competência do Estado Concedente a aprovação do respetivo plano de investimentos, em função da avaliação da sua relação custo/benefício, enquanto instrumento de política económica e energética. Assim, considera-se inadequada uma referência generalista a investimentos que não os diferencia quanto à sua natureza, função ou critérios de aprovação, colocando na mesma base, investimentos estruturantes associados a projetos específicos com investimentos não sujeitos a estas mesmas regras.

Assim, os signatários votam contra o ponto C.4.1 do capítulo II-Especialidade.

Concessionária da rede nacional de transporte de gás natural (RNTGN)

Entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) e das entidades concessionárias das atividades de armazenamento de gás natural